RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.415 - MG (2019/0035055-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	CRISTIANO BRANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTIANO BRANTE DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Ministério Público estadual propôs ação de execução da pena de multa criminal imposta ao recorrente, tendo o Juiz de primeiro grau indeferido liminarmente a petição inicial ante a ausência de legitimidade ativa do Ministério Público e determinou a remessa dos autos à Fazenda Pública estadual (e-STJ fl. 12).

Contra a referida decisão, o órgão ministerial manejou recurso de agravo, tendo o Tribunal de origem dado provimento à pretensão deduzida a fim de reconhecer a legitimidade ativa do MP para propositura da ação de execução da pena de multa (e-STJ fls. 36-43).

Irresignada, a defesa interpõe o presente recurso especial ao fundamento de que o aresto impugnado teria violado o art. 51 do Código Penal e divergido da jurisprudência deste Sodalício Superior, visto que, após a modificação do dispositivo legal supracitado pela Lei n. 9.268/1996, a pena de multa passou a ser dívida de valor a ser executada pela Fazenda Pública, não possuindo, pois, o Ministério Público legitimidade para sua execução (e-STJ fls. 50-57).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 66-70), foi o recurso admitido na origem, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo desprovimento do especial (e-STJ fls. 91-95).

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial, passo à análise de seu mérito recursal.

Assiste razão ao recorrente no tocante à alegada negativa de vigência à lei federal.

O art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 9.268/1996, dispõe que:

> *"Art. 51 – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição".*

Assim, considerando-se a nova redação dada ao citado dispositivo legal, passou-se a atribuir à Fazenda Pública a execução da pena de multa, excluindo-se, por conseguinte, a legitimidade do Ministério Público.

Nesse vértice, ficou consolidado o entendimento neste Sodalício com o julgamento do REsp n. 1519777/SP, pelo rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se

transcreve a seguir:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.*
> *2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996,* ***a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.***
> *3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.*
> *(REsp 1519777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015)*

No mesmo vértice:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. CARÁTER EXTRAPENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E EXTENSÃO DO INDULTO À PENA DE MULTA CONVERTIDA EM DÍVIDA DE VALOR. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que "o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a*

nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, ***a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública"*** *(REsp 1.519.777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015).*

2. A competência para decidir acerca da prescrição da pena de multa convertida em dívida de valor é da autoridade fiscal - e não do Juízo das Execuções Penais -, independentemente da origem criminal da sanção. Precedente do STF.

3. Igualmente não há se falar em competência do Juízo da Execução Penal para decidir a respeito do indulto relacionado à pena de multa convertida em dívida de valor. Nesse caso, a competência também será da Vara de Execução fiscal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1325367/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. EXTENSÃO DO INDULTO E COMUTAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais a análise do pedido de extensão do indulto e da comutação à pena de multa.

2. ***A nova redação conferida ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, atribuiu à pena de multa um caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública (Súmula n. 521/STF)****, devendo ser afastadas as normas da Lei de Execução Penal e observado o procedimento estabelecido na Lei n. 6.830/80.*

3. O Supremo Tribunal Federal afirmou que o Juízo da execução penal é incompetente para analisar o pedido de indulto da multa (HC n. 115.405 AgR/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/12/2012).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1699680/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento ao recurso especial** a fim de declarar a ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação de execução da pena de multa imposta ao recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator